

Documentação

SOCIOAMBIENTAL

Fonte: D.O.U. nº 6 (Seção 1)

Data: 11/1/99 Pg 02

Class. M50 000 94

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no art. 2º, do Decreto nº 1.687, de 27 de julho de 1998,

Considerando a necessidade de regulamentar o manejo florestal da *Virola spp*;

Considerando os resultados das Reuniões Técnicas realizada em Macapá e Belém, em dezembro de 1996 e julho de 1998, respectivamente, para avaliar e propor alternativas de manejo para o gênero *Virola*;

Considerando os resultados das consultas realizadas, no segundo semestre de 1998, junto às entidades dos segmentos de produção e pesquisa, governamentais e não governamentais sobre a exploração e o manejo sustentável do gênero *Virola*, resolve:

Art. 1º Os Planos de Manejo Florestal Sustentável que previrem a exploração de *Virola spp* deverão estabelecer um ciclo de corte não inferior a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA poderá aceitar ciclo de corte inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, desde que comprovada a sua viabilidade, mediante dados de inventário florestal da área manejada e de incremento da espécie, após a realização de vistoria técnica local.

Art. 2º Fica proibido o abate de indivíduos que estiverem frutificando qualquer que seja o estágio de desenvolvimento dos frutos.

Art. 3º O número médio de árvores a ser explorado por hectare não poderá ser superior a setenta por cento do disponível com porte comercial.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se árvore de porte comercial, aquela com quarenta e cinco centímetros de diâmetro de DAP-Diâmetro da Altura do Peito ou, quando for o caso, noventa e cinco centímetros de diâmetro medido no ponto imediatamente superior à sapopema.

§ 2º No percentual das árvores remanescentes deverão ser mantidas porta-sementes ou matrizes, localizadas, sempre que possível, a uma distância inferior a cem metros uma das outras.

Art. 4º A regeneração da espécie deverá ser favorecida no segundo e no quinto ano após a exploração, através da eliminação da concorrência dos indivíduos jovens, de forma a garantir a recomposição da floresta.

Art. 5º As plântulas oriundas da regeneração natural de *Virola spp*, deverão ser transplantadas, sempre que necessário, às clareiras provocadas pela exploração, a fim de obter-se uma melhor distribuição espacial da espécie.

Art. 6º As determinações desta Instrução aplicam-se cumulativamente ao disposto nos Decretos nºs 1.282, de 19 de outubro de 1994, 2.687, de 27 de julho de 1998, 2.788, de 28 de setembro de 1998, e nas demais normas que os regulamentam.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO